



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.008161/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente HOTEL NACIONAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPOSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal, pois a norma que o exigia foi revogada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos lançados até a competência de novembro de 1999, inclusive, e, ainda, para determinar a aplicação ao presente dos reflexos de eventuais desonerações que tenham sido levadas a termo nos processos em que se discutem as obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO NOTIFICAÇÃO n.º 23.401.41042/2005, fls. 60 a 91.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração emitido contra a empresa em epígrafe, consolidado em 26/07/2005, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 5º inciso IV do artigo 32, da Lei 8.212/91.

2. Segundo o Relatório Fiscal, às fls. 13/18, o presente auto-de-infração foi lavrado por ter deixado a empresa de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdenciárias - GFIP, nas competências entre janeiro/1999 a março/2005, todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, detalhados na planilha "Fatos Geradores não Declarados em GFIP - Geral", às fls. 22/33, que se referem a:

- diferenças encontradas entre a folha de pagamento e a GFIP;
- pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais identificados na contabilidade da empresa e em recibos avulsos;
- valores referentes à verba "taxa de serviço" não distribuída aos empregados;
- valores relativos ao fornecimento de alimentação "in natura", levantados por ... aferição indireta e

- valores relativos a reclamações trabalhistas.

DA PENALIDADE

3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima enunciado, foi aplicada a

multa, no valor de R\$ 848.347,50 (oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em conformidade com os artigos 92 e 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei/9.528/97, e no artigo 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Os valores foram atualizados pela Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 17/18.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A autuada apresentou defesa tempestiva, em 15/08/2005, insurgindo-se contra a

presente autuação, onde pretende demonstrar, em síntese, que a multa aplicada seria ilegal, pelos seguintes motivos: • que o seu valor está muito acima do limite da razoabilidade, o que é vedado pela Constituição Federal;

- que "os fatos geradores objeto da acusação não resistirão, por certo, aos argumentos das respectivas impugnações";

- que a presente autuação feriu os mais elementares princípios de garantia dos direitos individuais (art. 5º, inc. II; XXII, XXXIX, XLVI e LVII) e;

- que é válido acreditar no espírito de justiça ou de razoabilidade das autoridades julgadoras e do fiscal autuante, que deverá se manifestar sobre os argumentos desenvolvidos nas impugnações;

5. Entende, em síntese, ser indevida a aplicação da multa, por ter sido o seu valor indevidamente estabelecido por norma administrativa (Portaria), além de já existir a previsão de multa de mora. No entanto, "para ceder espaço ao debate", acrescenta que a multa deveria ter sido aplicada nos termos do parágrafo 4º do art 32, da Lei 8.212/91, que limitaria o seu valor a no máximo R\$ 12.726,40, (doze mil setecentos e seis reais e quarenta centavos), que corresponderia a 20 (vinte) vezes o valor mínimo a que se refere o art. 92, da Lei de Custeio. A defendente aduz que o valor mínimo seria o de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), atualizado pela Portaria MPAS n.º 4.479/98.

6. Alega que a multa aplicada contém erro de cálculo, entretanto, afirma que não discutirá o assunto, já que nem mesmo admite a sua existência. Insurge-se, também, contra a constatação de circunstância agravante, afirmando que inexistiram fatos ou lei que a justificassem

7. Entende, também, que a multa aplicada só poderá produzir efeitos após o trânsito em julgado das impugnações inerentes ao objeto da tributação, qual seja, do suposto fato gerador principal, em decorrência do princípio constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

8. Por fim, requer, em síntese, o cancelamento do Auto-de-Infração e a oportunidade de apresentação de réplica, em respaldo ao princípio da ampla defesa.

9. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

APRESENTAR A EMPRESA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração capitulada no § 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 90 a 108, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo os autos, a autuação foi pelo fato da empresa ter deixado de incluir dados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências entre janeiro/1999 a março/2005, todos correspondentes aos fatos geradores de contribuições.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, além de repisar os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, termina por desenvolver um recurso de caráter genérico no tocante às alegações de nulidades, basicamente pelo fato de que a fiscalização não atendeu aos princípios constitucionais de justiça fiscal, em especial ao da proporcionalidade e da legalidade.

Para melhor compreensão, entendo ser mais coerente se analisar os questionamentos da recorrente em tópicos separados.

1 – PRELIMINARMENTE

1 – DO DEPÓSITO RECURSAL

Em sede preliminar de seu recurso, a recorrente se insurge em relação à exigência do depósito recursal para seguimento recursal. Sobre este tema, tem-se que o mesmo não é mais exigido como condição para o seguimento do recurso voluntário, pois o inciso I, do artigo 19 da Medida Provisória nº 413, convertida na lei 11.727/2008, revogou a legislação que determinava o depósito prévio como requisito para a admissibilidade do recurso voluntário.

2 - DA DECADÊNCIA

Apesar de não ter sido suscitada em seu recurso voluntário, tem-se que esta análise diz respeito a questão de ordem pública e por conta disso, será analisada nesta decisão.

Sobre a regra de decadência aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no REsp nº 973.733 SC

(2007/01769940), sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, e portanto de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em virtude do artigo 62 do Anexo II de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150,§4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do contribuinte.

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar os casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ªed, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 183/199)

5 *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (Grifos do original)

Da análise dos autos deste processo, percebe-se que a autuação foi devida a diferenças de tributos pagos e declarados. Por conta disso, entende-se que houve pagamentos de contribuições no período de 01/1999 a 03/2005. No caso, independente do ter havido ou não

pagamentos, por se tratar de obrigação acessória previdenciária, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a norma do artigo 173, inciso I do CTN.

Este entendimento está de acordo com a súmula CARF nº 148, conforme a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, considerando o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para os fatos geradores objeto do presente lançamento (01/1999 a 03/2005), tem-se que os lançamentos referentes aos meses de janeiro a novembro de 1999, somente poderiam ter sido constituídos até 31/12/2004. Portanto, ao se constatar que a ciência do lançamento ocorreu em 29/07/2005, conclui-se que as contribuições das referidas competências estariam fulminadas pela decadência tributária.

Nestes termos, merece reparo o acórdão recorrido para que seja reconhecida a decadência tributária das contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro a novembro de 1999.

2 – DO MÉRITO

De antemão, analisando a decisão recorrida, percebe-se que a mesma, de início, frisa que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, referentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias considerados como não informados em GFIP, identificados na referida decisão, já foram objeto de análise por aquele órgão julgador, que julgou procedente juntamente com os créditos tributários nelas consubstanciadas, nos termos das Decisões-Notificações emitidas em 23/09/2005. Em seu recurso, a recorrente, além de não contestar o mencionado e também sem apresentar novos elementos de defesa, termina por apresentar um recurso voluntário com os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação.

Vale lembrar também que existem outros processos que não foram distribuídos para esta relatoria. Por conta disso, entendo que devem ser aplicados ao presente, os reflexos de eventuais desonerações que tenham sido levadas a termo nos processos em que se discutem as obrigações principais.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário, à exceção dos questionamentos ligados à não observância de alguns princípios constitucionais, são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos pertinentes da referida decisão, a seguir apresentados:

10. Saliente-se, inicialmente, que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD, referentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária considerados como

não informados em GFIP, identificados no item 02" (dois).desta Decisão, já foram objeto de análise por este órgão julgador, que julgou procedente o crédito tributário nelas consubstanciadas, nos termos das Decisões-Notificações n.º 23.401/025/2005, 23.401.4/024/2005, 23.401.4/023/2005 e 23.401.4/022/2005, emitidas em 23/09/2005. Passa-se, então, a seguir, à análise e decisão sobre a presente autuação.

11. A empresa, ao ter apresentado as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências entre janeiro/1999 a março/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringiu o disposto no art.32, inciso IV, parágrafo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, e alterações posteriores (Lei 9.528/97), e art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

12. Apesar do entendimento contrário, da autuada, a penalidade aplicada encontra-se corretamente fundamentada nos artigos 92 e 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91 c/c art. 284, inc. II, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528. de 10.12.97)

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto 'rio; inciso IV, Independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator.à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a úrn multiplicador sobre o vabr mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Incluído pela Lei 9.528. de 10.12.97)

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5ª A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.628. de 10.12.971.

13. Esclareça-se, inicialmente, que o fundamento legal da multa é o inciso IV, parágrafo 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, e não, como entende a autuada, o parágrafo 4º. No caso em tela, a empresa não deixou de entregar a GFIP, mas a entregou com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição, previdenciária, de modo que o disposto no parágrafo 4º serve apenas para limitar o valor máximo da multa.

14. Tal como mencionado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, às fls. 17/18, "a empresa Hotel Nacional S/A foi enquadrada no patamar de 101 a 500 segurados, considerando o número de trabalhadores registrados em cada competência, correspondendo, portanto, a um multiplicador de 10 vezes o valor mínimo, por competência, para efeito de limite máximo da multa ora aplicada". A planilha "Fatos Geradores não Declarados em GFIP - Cálculo da Multa", às fls. 36/37, detalha o valor da multa, por competência.

15. Note-se que não assiste razão à autuada em suas alegações. Primeiramente porque a multa, neste caso, não é fixa para todo o período fiscalizado, e sim aplicada em cada competência onde ocorreu o descumprimento da obrigação acessória. Segundo porque, com base no número de segurados da empresa, é 10 (dez), e não (20), o multiplicador a ser aplicado sobre o valor mínimo, que foi atualizado pela Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, consistindo na quantia de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos). E, por fim, porque o valor mínimo de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), apontado pela autuada e estipulado pela Portaria MPS n.º 4.479/98, não mais prevalece, uma vez que a mencionada portaria já encontra há muito tempo revogada.

16. Ressalte-se, ainda, que a Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, consiste, sim, em instrumento idôneo para atualizar os valores a que se refere o art. 92 da Lei 8.212/91, pelas seguintes razões.

17. A própria Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 92, é clara ao dispor que é no Regulamento que se tratará dos pormenores da aplicação, do valor e da gradação da multa nos casos de infração à legislação previdenciária.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente ¹ cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões... de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento, (grifo nosso).

18. O artigo 102, da mesma lei, determina que "os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, a exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas é com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. (Vide Medida Provisória n.º 2.187-13; de 24.8.2001)",- sendo tal reajuste efetivado, à época da autuação, pela Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, que, aliás, encontra-se atualmente em vigor.

19. Não restam dúvidas de que os dispositivos legais e regulamentares acima transcritos expressamente autorizam a atualização dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, no qual consiste o objeto da Portaria ora questionada. E mais, ao conceder tal autorização, o legislador, ao contrário do entendimento da autuada, está, sim, delegando ao Poder Executivo, no caso, o Ministério da Previdência Social, a incumbência de emitir atos administrativos para tal fim, de modo que a Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, é plenamente válida, encontrando respaldo nas normas que lhe são hierarquicamente superiores.

20. Diga-se, também que as normas infralegais estão previstas no ordenamento jurídico, cujo objetivo consiste em regulamentar as regras definidas na lei. No caso em tela, tanto o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, quanto a Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005, cumprem as suas funções legalmente pré-

definidas, não extrapolando o conteúdo das leis previdenciárias, o que lhes garante os requisitos da validade e eficácia.

21. Prosseguindo, a multa ora discutida não representa uma espécie de sanção penal, tal como alega a defendente. Trata-se, tão somente, de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória que, no caso em tela, decorreu do fato de a autuada não ter informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória transformada em principal em decorrência da lavratura do presente auto-de-infração..

22. O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre as obrigações acessórias:

• Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, (grifo nosso)..

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

23. Não há também como confundir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória com a multa de mora que, nos termos do art...35. da Lei 8.212/91 deve incidir sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS.

24. No caso sob análise, poder-se-ia argumentar que o julgamento do presente auto-de-infração estaria condicionado ao julgamento das notificações fiscais de lançamento de débito, referentes aos fatos geradores ora considerados como não informados em GFIP. No entanto, conforme acima mencionado, as referidas - notificações fiscais já foram objeto de análise por este órgão julgador," tendo sido os lançamentos nelas consubstanciados julgados procedentes, não havendo, portanto, obstáculo para o julgamento da presente autuação.

25. Pelo exposto, constatada a infração legalmente prevista e tendo sido a multa aplicada corretamente, não há que se falar em afronta às regras referentes a qualquer princípio constitucional, muito menos ao da presunção da inocência porque, conforme mencionado, a multa ora discutida não constitui espécie de sanção penal mas, sim, administrativa

26. Quanto ao argumento de que a multa seria ilegal em decorrência de seu valor, que, segundo entende a autuada, estaria acima do limite da razoabilidade, fazem-se necessárias as seguintes considerações.

27. Inicialmente, mencione-se que tanto as obrigações acessórias, quanto o valor da multa e sua atualização, estão previamente determinados na legislação previdenciária, o que impede que a fiscalização emita qualquer juízo de valor sobre os atos praticados pela empresa fiscalizada. Constatando a subjunção do fato concreto à norma, ao fiscal autuante, por exercer atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, não assiste outra alternativa a não ser efetuar a autuação.

28. Por sua vez, este órgão julgador, diante dos fatos narrados pela fiscalização e da defesa apresentada pela empresa, uma vez entendendo ter ocorrido o descumprimento da obrigação acessória e o correto cálculo da multa, ambos estabelecidos na legislação pertinente, também não possui outra alternativa a não ser aplicá-la, independentemente do valor da multa ser elevado ou não.

29. Cumpre esclarecer, por fim, que a circunstância agravante, constatada durante ação fiscal, não foi considerada para efeitos de gradação da multa ora discutida, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 683, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/03, vigente à época da lavratura.

30. Com relação ao pedido de réplica, mencione-se que a autuada terá a oportunidade de se manifestar sobre esta decisão, caso assim pretenda, quando da interposição de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tal como previsto e disciplinado nos artigos 305 e 306 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003.

31. Por todo o exposto, ante a constatação, pela fiscalização, de haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, a presente autuação foi constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

No que diz respeito às inconstitucionalidades dos atos normativos e do efeito confiscatório dos juros e das multas, vale lembrar que os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. Além do mais, existe a súmula Carf n.º 2 onde menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que sejam excluídas as multas, sob os argumentos de que as mesmas são inconstitucionais e/ou ilegais.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, de seguimento obrigatório.

Quanto à solicitação de réplica, igualmente frisado pela decisão recorrida, não é possível que seja facultada esta possibilidade de recurso à contribuinte, haja vista a falta de previsão legal, como também o fato de que a recorrente pode se valer das possibilidades legais de recursos para apresentar as suas alegações relacionadas à decisão em comento.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR PARCIAL provimento para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos lançados até a competência de novembro de 1999, inclusive, e, ainda, para determinar a aplicação ao presente dos reflexos de eventuais desonerações que tenham sido levadas a termo nos processos em que se discutem as obrigações principais.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita